

Acórdão: 5.891/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003307072-20  
Recurso de Revisão: 40.060157935-45  
Recorrente: Carandaí Agroindustrial Ltda  
IE: 003067520.00-40  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Lucas Pereira Santos Parreira  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS Importação, no período de 01/04/22 a 31/03/23, em decorrência da aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.739/24/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.862/18/1ª e 5.639/22/CE, indicados como paradigmas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 442/445, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.862/18/1ª e 5.639/22/CE, indicados como paradigmas.

No tocante ao Acórdão nº 22.862/18/1ª indicado pela Recorrente como paradigma, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (publicação ocorrida em 13/07/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Quanto ao Acórdão nº 5.639/22/CE, indicado como paradigma, o que se depreende é que a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que haveria divergência entre ele e a decisão recorrida alegando que a revogação de benefício concedido por regime especial só poderia produzir efeitos futuros observando, especialmente, o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a decisão recorrida sequer versa sobre a revogação de Regime Especial, bem como o acórdão indicado como paradigma somente traz fundamento acerca da contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, importa destacar que a decisão recorrida versa sobre o recolhimento a menor do ICMS Importação, no período de 01/04/22 a 31/03/23, em decorrência da aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Na decisão *a quo* restou consignado que as mercadorias importadas não guardam correspondência a nenhum dos produtos descritos nas alíneas “a” ou “b” do mencionado item, ressaltando que o benefício fiscal da redução da base de cálculo previsto no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 é específico para os produtos nele relacionados, não englobando os produtos ora autuados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, constou na decisão recorrida que as operações autuadas não se enquadram no Regime Especial nº 45.000017816-77, concedido à Autuada, haja vista que o benefício fiscal estaria autorizado para as importações de embalagens e outros insumos, não relacionados no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e caso as mercadorias fossem empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que constatou o Fisco que não ocorreu o processamento industrial dessas mercadorias no estabelecimento importador com a finalidade indicada, tendo sido os produtos integralmente revendidos ou transferidos, como demonstrado nos Anexos 4 e 5 do Auto de Infração.

Reitera-se, não se discutiu na decisão recorrida a revogação de regime especial e os efeitos pertinentes a tal ato.

Lado outro, a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 5.639/22/CE, versou apenas sobre a matéria cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual na decisão anterior, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75, relativamente à contagem do prazo decadencial naquele caso, matéria esta não discutida nos presentes autos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D

5.891/24/CE